

dade orgânica (Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 103, nota 158. No mesmo sentido, também Jorge Miranda/Rui Medeiros, *ob. cit.*, anotação ao artigo 212.º, ponto IV).

6 — Face ao exposto, há que concluir que a norma que é objecto do presente recurso é *inovadora*, na medida em que criou um desvio à ordem constitucional de distribuição de competências judiciais. É, por isso, organicamente inconstitucional, uma vez que o Governo dispôs em matéria de competência dos tribunais sem a necessária autorização parlamentar (artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da CRP).

7 — Esta conclusão em nada é abalada com a publicação de diplomas que, entretanto, alteraram o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação: Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, Lei n.º 30-A/2000, de 20 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

O artigo 95.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99 não foi objecto de qualquer alteração ou reprodução por via de lei ou de decreto-lei autorizado, nem tão-pouco de qualquer proposta ou projecto de alteração que tivesse sido rejeitado em sede parlamentar (os trabalhos preparatórios daqueles diplomas estão disponíveis em www.parlamento.pt), pelo que a norma em apreciação não foi assumida pela Assembleia da República.

Por outro lado, a circunstância de o Decreto-Lei n.º 555/99 ter sido republicado em anexo à Lei n.º 60/2007 (cf. artigo 4.º desta lei), não significa, diferentemente do sustentado pelo recorrente município de Lisboa, que “o legislador parlamentar fez sua a norma posta em crise”. Neste sentido depõe a “natureza instrumental e não inovadora da republicação”, que apenas visa *garantir, de forma fácil e segura, o conhecimento do direito em vigor* (cf. David Duarte/Sousa Pinheiro/Lopes Romão/Tiago Duarte, *Legística — Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*, Almedina, 2002, p. 196 e ss., e Blanco de Moraes, *Manual de Legística. Critérios Científicos e Técnicos para Legislar Melhor*, Verbo, 2007, p. 557 e s.); bem como a própria Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro — *Lei da publicação, identificação e formulário dos diplomas* (republicada, em anexo, pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto) —, quando, no artigo 6.º, especifica os casos de republicação integral dos diplomas, em anexo.

Resta, assim, concluir pela inconstitucionalidade orgânica do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 555/99, enquanto atribui competência ao juiz da comarca para conceder mandado para entrada em domicílio de pessoa que não dê o seu consentimento, no qual se desenvolvam actividades sujeitas a fiscalização por parte de funcionários municipais, por violação do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

III — Decisão

Em face do exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional o artigo 95.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, enquanto atribui competência ao juiz da comarca para conceder mandado para entrada em domicílio de pessoa que não dê o seu consentimento, no qual se desenvolvam actividades sujeitas a fiscalização por parte de funcionários municipais, por violação do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa; e, consequentemente,

b) Negar provimento aos recursos, confirmando a decisão recorrida no que diz respeito ao juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 24 de Março de 2009. — *Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — José Borges Soeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

201775872

Acórdão n.º 150/2009

Processo n.º 878/08

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), da sentença do Tribunal Tributário de Lisboa de 19 de Julho de 2008 que julgou procedente a oposição deduzida por Herbert Josef Keil à oposição fiscal, que contra si reverteu, por dívida resultante de uma coima fiscal, aplicada a KIE Comércio de Máquinas Industriais Ld.ª

Para assim decidir, a sentença recorrida recusou aplicação ao artigo 7.º-A do RJIFNA (Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras) por ofensa aos princípios da intransmissibilidade das penas e da presunção de inocência, consagrados nos n.ºs 3 do artigo 30.º e n.º 2 do artigo 32.º da Constituição, respectivamente.

A execução foi inicialmente instaurada contra a referida sociedade e, na falta de bens penhoráveis desta, reverteu contra um gerente da executada ao abrigo do artigo 7.º-A do RJIFNA e, não sendo este residente em território português, também contra o oponente com invocação do artigo 27.º da Lei Geral Tributária.

2 — O Ministério Público alegou, sustentando que a norma do artigo 7.º-A do RJIFNA, aliás como a do artigo 8.º do RGIT de efeito jurídico semelhante que lhe sucedeu, não viola qualquer dos referidos princípios, tendo concluído no sentido da procedência do recurso.

II — **Fundamentação.** — 3 — Para julgar procedente a oposição e extinta a execução contra o oponente, a sentença recorrida entendeu bastante afastar, por inconstitucionalidade, a norma do artigo 7.º-A, aditado pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 4 de Novembro, ao Regime Jurídico das Infracções não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, que dispunha o seguinte:

“Artigo 7.º-A

1 — Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis, em caso de insuficiência do património destas, por si culposamente causada, nas relações de crédito emergentes da aplicação de multas ou coimas àquelas entidades referentes às infracções praticadas no seu mandato.

2 — Se forem várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.”

Socorrendo-se de jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que reproduz, o tribunal *a quo* entendeu que a atribuição de responsabilidade subsidiária a administradores e gerentes e outras pessoas com funções de administração em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados, por dívida resultante de coima fiscal aplicada à pessoa colectiva, nos termos previstos na transcrita disposição legal, é susceptível de violar os princípios da intransmissibilidade das penas e da presunção de inocência do arguido, consagrados no n.º 3 e do artigo 30.º e no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República, que entende aplicáveis no domínio do ilícito contravençional.

Note-se que só está em apreciação a constitucionalidade da norma desaplicada e não qualquer outra questão, designadamente, a qualificação da actuação do oponente como representante fiscal ou gestor de bens alheios, ou a extensão, em cadeia, da responsabilidade solidária prevista no artigo 27.º da LGT às situações de responsabilidade subsidiária em que incorrem não residentes.

4 — A questão é, no que à violação destes princípios respeita, em tudo semelhante àquela que o Tribunal apreciou no recente acórdão n.º 129/2009, disponível em www.tribunalconstitucional.pt a propósito das normas das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º do RGIT (Regime Geral das Infracções Tributárias), de teor, para o que interessa, semelhante ao da norma que constitui objecto do presente recurso.

Conclui-se nesse acórdão pela não inconstitucionalidade das referidas normas com a seguinte fundamentação:

“3 — O tribunal recorrido considerou, na linha de anterior jurisprudência, que a atribuição de responsabilidade subsidiária a administradores, gerentes e outras pessoas com funções de administração em sociedades, por dívida resultante de não pagamento de coima fiscal em que a pessoa colectiva tenha sido condenada, com a consequente reversão da respectiva execução fiscal, em consequência do que dispõe, nessa matéria o artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RGIT, é susceptível de violar o princípio da intransmissibilidade das penas, consagrado no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição da República, e, bem assim, o princípio da presunção de inocência do arguido, que decorre do artigo 32.º, n.º 2, princípios que, nesses termos, entende serem aplicáveis mesmo no domínio do ilícito contra-ordenacional.

O preceito análise, inserido nas disposições comuns do Regime Geral das Infracções Tributárias, sob a epígrafe “Responsabilidade civil pelas multas e coimas”, dispõe o seguinte:

1 — Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;

b) Pelas multas ou coimas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

[...].”

O que a norma, por conseguinte, prevê é uma forma de responsabilidade civil, que recai sobre administradores e gerentes, relativamente a multas ou coimas em que tenha sido condenada a sociedade ou pessoa colectiva, cujo não pagamento lhes seja imputável ou resulte de insu-

ficiência de património da devedora que lhes seja atribuída a título de culpa.

Note-se, a este propósito, que o Tribunal Constitucional teve já oportunidade de emitir um juízo de não inconstitucionalidade em relação a um idêntico efeito de responsabilidade subsidiária que resulta da norma do artigo 112.º, alínea *a*), do Código das Sociedades Comerciais, que igualmente prevê que os direitos e obrigações das sociedades extintas por incorporação ou por fusão se transmitam para a sociedade incorporante ou a nova sociedade.

Esse juízo assentou, no entanto, essencialmente, no entendimento de que, nesses casos, só formalmente se verifica uma transmissão, visto que não há lugar à liquidação ou dissolução das sociedades incorporadas, antes se regista o aproveitamento, no seio da sociedade incorporante, dos elementos pessoais, patrimoniais e imateriais da sociedade extinta, o que conduz à inaplicabilidade, nessa situação, da proibição da transmissibilidade das penas constante do artigo 30.º, n.º 3, ainda que estejam em causa obrigações decorrentes de responsabilidade contra-ordenacional (cf. os acórdãos n.ºs 153/04, de 16 de Março, 160/04, de 17 de Março, 161/04, de 17 de Março, 200/04, de 24 de Março, e 588/05, de 2 de Novembro).

Alguns desses arestos não deixaram, todavia, de enquadrar a questão da intransmissibilidade das penas, em termos que mantêm plena validade para o caso dos autos.

No acórdão n.º 160/04, por exemplo, considerou-se o seguinte:

“A evolução do texto constitucional — que anteriormente previa a insusceptibilidade de transmissão de “penas” [e agora prevê que “A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão”] — não se ficou, porém, a dever a qualquer intenção de transcender o domínio do direito penal (como, aliás, resulta claramente também da nova redacção), mas sim evitar que o princípio da intransmissibilidade se confinasse às situações em que a decisão de aplicação da lei penal transitara em julgado, sobre vindo apenas na fase da aplicação da pena.

Ora, não obstante a doutrina e a jurisprudência constitucionais irem no sentido da aplicação, no domínio contra-ordenacional, do *essencial* dos princípios e normas constitucionais em matéria penal, não deixa de se admitir, como se escreveu no citado acórdão n.º 50/03, a “diferença dos princípios jurídico-constitucionais que regem a legislação penal, por um lado, e aqueles a que se submetem as contra-ordenações”. Diferença, esta, que cobra expressão, designadamente, na natureza administrativa (e não jurisdicional) da entidade que aplica as sanções contra-ordenacionais (como se decidiu no acórdão n.º 158/92, publicado no *DR*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1992) e na diferente natureza e regime de um e outro ordenamento sancionatório (cf. v. g. acórdãos n.ºs 245/00 e 547/01, publicados, respectivamente, no *DR*, 2.ª série, de 3 de Novembro de 2000 e de 9 de Novembro de 2001).

Nestes termos, a intransmissibilidade de um juízo hipotético ou definitivo de censura ética, consubstanciado numa acusação ou condenação penal, não tem de implicar, por analogia ou identidade de razão — que não existe — a intransmissibilidade de uma acusação ou condenação por desrespeito de normas sem ressonância ética, de ordenação administrativa.

Nem sequer se pode, pois, a partir da referida norma, obter um padrão constitucional previsto a partir do qual se pudesse censurar o referido entendimento do artigo 112.º, alínea *a*), do Código das Sociedades Comerciais. Não o impõe, também, o artigo 30.º da Constituição, referido aos “Limites das penas e medidas de segurança”; não o impõe o artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, que estende apenas os direitos de audiência e defesa do arguido aos processos de contra-ordenação e a quaisquer outros processos sancionatórios; e não o impõe a lógica de tutela do arguido que justificou a jurisprudência constitucional em matérias como o princípio da legalidade, ou a aplicação da lei mais favorável (v.g., acórdãos n.ºs 227/92 e 547/01, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1992 e de 15 de Julho de 2001).

Mais do que verificar a desconformidade de um certo sentido da norma impugnada em relação ao parâmetro invocado, conclui-se, pois, pela inexistência do pretendido parâmetro, aplicável para o efeito pretendido”.

O referido aresto, embora centrado ainda na sobredita questão da transmissão de responsabilidade por incorporação ou fusão de sociedades, não deixa de fornecer elementos decisivos para a interpretação da norma do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, salientando que ela não pode servir de parâmetro uniforme para a responsabilidade penal e a responsabilidade contra-ordenacional.

Procurando decifrar o sentido e alcance da norma, também Gomes Canotilho e Vital Moreira salientam que a insusceptibilidade da transmissão da responsabilidade penal está associada ao princípio da pessoalidade, daí resultando como principais efeitos: (a) a extinção da pena (qualquer que ela seja) e do procedimento criminal com a

morte do agente; (b) a proibição da transmissão da pena para familiares, parentes ou terceiros; (c) a impossibilidade de sub-rogação no cumprimento das penas. O que, em todo o caso, não obsta — como acrescentam os mesmos autores — à transmissibilidade de certos efeitos patrimoniais conexos das penas, como, por exemplo, a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime, nos termos da lei civil (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª edição, Coimbra, 2007, pág. 504)).

No caso vertente, importa ter em consideração, antes de mais, que não estamos perante uma qualquer forma de transmissão de responsabilidade penal ou tão pouco de transmissão de responsabilidade contra-ordenacional.

O que o artigo 8.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do RGIT prevê é uma forma de responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes, que resulta do *facto culposus* que lhes é imputável de terem gerado uma situação de insuficiência patrimonial da empresa, que tenha sido causadora do não pagamento da multa ou da coima que era devida, ou de não terem procedido a esse pagamento quando a sociedade ou pessoa colectiva foi notificada para esse efeito ainda durante o período de exercício do seu cargo.

O que está em causa não é, por conseguinte, a mera transmissão de uma responsabilidade contra-ordenacional que era originariamente imputável à sociedade ou pessoa colectiva; mas antes a imposição de um dever indemnizatório que deriva do *facto ilícito* e *culposus* que é praticado pelo administrador ou gerente, e que constitui causa adequada do dano que resulta, para a Administração Fiscal, da não obtenção da receita em que se traduzia o pagamento da multa ou coima que eram devidas.

A simples circunstância de o montante indemnizatório corresponder ao valor da multa ou coima não paga apenas significa que é essa, de acordo com os critérios da responsabilidade civil, a expressão pecuniária do dano que ao lesante cabe reparar, que é necessariamente coincidente com a receita que deixa de ter dado entrada nos cofres da Fazenda Nacional; e de nenhum modo permite concluir que tenha havido a própria transmissão para o administrador ou gerente da responsabilidade contra-ordenacional.

Por outro lado, o *facto* de a execução fiscal poder prosseguir contra o administrador ou gerente é uma mera consequência processual da existência de uma responsabilidade subsidiária, e não constitui, em si, qualquer indício de que ocorre, no caso, a transmissão para terceiro da sanção aplicada no processo de contra-ordenação (cf. artigo 160.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Acresce que a responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes assenta, não no próprio *facto* típico que é caracterizado como infracção contra-ordenacional, mas num *facto* autónomo, inteiramente diverso desse, que se traduz num comportamento pessoal determinante da produção de um dano para a Administração Fiscal.

É esse *facto*, de carácter ilícito, imputável ao agente a título de culpa, que fundamenta o dever de indemnizar, e que, como tal, origina a responsabilidade civil.

Tudo leva, por conseguinte, a considerar que não existe, na previsão da norma do artigo 8.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do RGIT, um qualquer mecanismo de transmissibilidade da responsabilidade contra-ordenacional, nem ocorre qualquer violação do disposto no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, mesmo que se pudesse entender — o que não é líquido — que a proibição aí contida se torna aplicável no domínio das contra-ordenações.

4 — Concluindo-se, como se concluiu, que a norma do artigo 8.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do RGIT não pode entender-se como consagrando uma modalidade de transmissão para gerentes ou administradores da coima aplicada à pessoa colectiva, facilmente se compreende que esse dispositivo não pode também pôr em causa o princípio da presunção da inocência do arguido, a que o tribunal recorrido também fez apelo para declarar a inconstitucionalidade do preceito.

Na verdade, o artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, ao estipular no seu primeiro segmento que “[t]odo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”, estabelece um princípio da constituição processual criminal que assenta essencialmente na ideia de que o processo deve assegurar ao arguido todas as garantias práticas de defesa até vir a ser julgado publicamente culpado por sentença definitiva (Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, 2005, pág. 355).

Ainda que se aceite que este princípio tem também aplicação no âmbito dos processos de contra-ordenação, como refração da garantia dos *direitos de audiência e de defesa* do arguido, que é tornada extensiva a essa forma de processo pelo artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, o certo é que, no caso, conforme já se esclareceu, não estamos perante uma imputação a terceiro de uma infracção contra-ordenacional relativamente à qual este não tenha tido oportunidade de se defender, mas perante uma mera responsabilidade civil subsidiária que resulta

de um facto ilícito e culposo que se não confunde com o facto típico a que corresponde a aplicação da coima.”

5 — Estas considerações são inteiramente transponíveis para a apreciação da constitucionalidade da norma que é objecto do presente recurso.

Efectivamente, não é aqui menos evidente do que era na norma apreciada nesse outro acórdão a natureza civilística da responsabilidade em causa, ou seja, que se trata de efectivar uma responsabilidade de cariz ressarcitório, fundada numa conduta própria, posterior e autónoma relativamente àquela que motivou a aplicação da sanção à pessoa colectiva. O chamamento do terceiro a responder pela quantia que não foi possível obter mediante execução do património do primitivo devedor resulta de ser imputada a uma sua conduta culposa a não satisfação das “relações de crédito emergentes da aplicação de multas ou coimas” às pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados a que a sanção foi aplicada. Não é a sanção aplicada pelo ilícito contra-ordenacional que se transmite, mas a responsabilidade culposa pela frustração da satisfação do crédito correspondente que se efectiva contra o gerente ou administrador que, incumprindo deveres funcionais, não providenciou no sentido de que a sociedade efectuassem o pagamento da coima em que estava definitivamente condenada e deixou criar uma situação em que o património desta se tornou insuficiente para assegurar a cobrança coerciva.

III — **Decisão.** — Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na parte em que se refere à responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas colectivas em processo de contra-ordenação fiscal;

b) Consequentemente, ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo de não inconstitucionalidade agora formulado.

Lisboa, 25 de Março de 2009. — *Vitor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão.*

201775904

Acórdão n.º 151/2009

Processo n.º 872/08

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório. — 1 — Nos presentes autos em que é recorrente Alcino Gomes Brandão e recorrido o Ministério Público, foi interposto recurso de acórdão proferido, em conferência, pela 9.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa, em 09 de Outubro de 2008 (fls. 541 a 555) para apreciação da constitucionalidade da norma extraída do “artigo 105.º, n.º 4, alínea b), do RGIT segundo a qual pode ser criminalmente punido quem tenha sido notificado para pagar uma prestação tributária acrescida dos respectivos juros, sem que seja indicado o montante concreto desses juros, nem a forma de os calcular, designadamente por omissão das respectivas taxas, do período de cálculo dos mesmos e das normas legais que os prevêm.” (fls. 558).

2 — Notificado, o recorrente produziu alegações, das quais constam as seguintes conclusões:

«I — Notificar os arguidos para pagar determinado tributo, acrescido de juros de mora, não lhes indicando, aquando dessa notificação, o montante concreto destes, nem os elementos de que depende o seu cálculo (taxas, período de mora e fundamento legal), seria deixar os arguidos numa situação de incerteza e insegurança jurídicas, absolutamente inaceitável num Estado de Direito democrático, mormente quando está em causa a sua responsabilidade criminal.

II — Tal entendimento violaria também a plenitude das garantias de defesa dos arguidos, pois ver-se-iam praticamente impossibilitados de reagir, em tempo útil e de modo adequado, a eventuais erros no cálculo ou na liquidação dos juros.

III — Admitir que os requisitos de validade ou eficácia de uma notificação para pagamento de juros de mora tributários de que depende a responsabilização criminal dos arguidos fossem menos exigentes do que os requisitos de uma notificação para realização de um pagamento de que apenas depende a mera responsabilização tributária violaria manifestamente o princípio da proporcionalidade.

IV — Com efeito, nesse caso, sem qualquer razão justificativa e de modo desnecessário e desproporcionado, a limitação ou compressão do direito à liberdade que decorre da responsabilidade criminal seria maior, ou poderia ocorrer com maior facilidade, do que a limitação do direito de propriedade que decorre da responsabilidade tributária.

V — É, pois, inconstitucional, por violação dos princípios da confiança e da certeza e segurança jurídicas, decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º da CRP) e da legalidade (art. 29.º, n.º 1, da CRP), da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2), da plenitude das garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP), da boa fé e do dever de fundamentação (artigos 266.º, n.º 2, e 268.º, n.º 3 da CRP), a norma extraída da interpretação do artigo 105.º, n.º 4, alínea b), do RGIT segundo a qual pode ser criminalmente punido quem tenha sido notificado para pagar uma prestação tributária acrescida dos respectivos juros, sem que seja indicado o montante concreto desses juros, nem a forma de os calcular, designadamente por omissão das respectivas taxas, do período de cálculo dos mesmos e das normas legais que os prevêm.

VI — Em consequência, deve determinar-se a revogação ou alteração do duto Acórdão recorrido, de harmonia com o correspondente juízo de inconstitucionalidade da norma por ele aplicada.» (fls. 570 e 571)

3 — O Ministério Público formulou as seguintes contra-alegações:

«1 — Apreciação da questão de constitucionalidade suscitada.

1.1 — Não se conformando com o decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, o arguido Alcino Gomes Brandão interpôs o presente recurso de constitucionalidade circunscrito à apreciação da conformidade à lei fundamental da norma do artigo 105.º n.º 4, alínea b) do Regime Geral de Infracções Tributárias, nos termos que constam do respectivo requerimento de interposição de fls. 558 e 559.

1.2 — Nas suas conclusões refere o recorrente no ponto V: “É pois, inconstitucional, por violação dos princípios da confiança e da certeza e segurança jurídicas, decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa) e da legalidade (artigo 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2) da plenitude das garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) da boa fé e do dever de fundamentação (artigos 266.º, n.º 2, e 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa), a norma extraída da interposição do artigo 105.º, n.º 4, alínea b), do Regime Geral de Infracções Tributárias segundo o qual pode ser criminalmente punido quem tenha sido notificado para pagar uma prestação tributária acrescida dos respectivos juros, sem que seja indicado o montante concreto desses juros, nem a forma de os calcular, designadamente por omissão das respectivas taxas, do período de cálculo dos mesmos e das normas legais que os prevêm.”

1.3 — Sobre a matéria e conteúdo da notificação pronunciou-se a decisão de primeira instância em termos clarividentes (fls. 490 a 491): “Compulsados os autos, verifica-se a existência, a fls. 182 de cópia da notificação remetida pela Segurança Social ao arguido Alcino Gomes Brandão (que é também representante legal da sociedade arguida), na qual se menciona que o mesmo é notificado, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT para proceder ao pagamento ou fazer prova de ter pago, no prazo de 30 dias, o valor de € 620.719,46 relativo a quotizações retidas e não entregues na Segurança Social, a que acrescem os respectivos juros de mora que se vencem até integral pagamento, referentes aos meses indicados no mapa de apuramento de dívida em anexo. Mais se faz constar na notificação que a prova do cumprimento da notificação deve ser feito no Gabinete de Investigação Criminal cuja morada é também indicada na notificação.

Ora, efectivamente, conforme invocado pelos arguidos, não é referido na notificação efectuada qual o montante da coima a pagar, nem o montante concreto dos juros devidos.

Porém, tais omissões não podem importar qualquer vício da notificação.

Por um lado, porque não está legalmente prevista a possibilidade de sancionamento com coima da falta de entrega das contribuições devidas à Segurança Social e deduzidas nos salários dos trabalhadores. Assim, não existindo contra-ordenação relativa a tal infracção, não será devida coima. E porque tal ausência e previsão resulta da análise dos preceitos legais aplicáveis, naturalmente não carecerá de referência na notificação efectuada.

Por outro lado porque os juros aplicáveis serão naturalmente os juros legais, ou seja, os previstos no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março. Efectivamente, vencendo-se os juros mensalmente e sendo certo que os arguidos foram informados em concreto de cada contribuição em falta e do montante respeitante a cada mês, o respectivo apuramento depender de mero cálculo aritmético, em função da percentagem legalmente fixada. Não estavam, pois, impossibilitados os arguidos de conhecer o montante em dívida e, por outro lado, não estava a Segurança Social obrigada a proceder à sua liquidação sem saber em concreto quando se procederia ao seu pagamento e sendo certo que os juros vencer-se-iam até àquela data.